



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294357

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2064883-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Campos do Jordão, em que é impetrante LETICIA CRISTINA DE MOURA, Pacientes ANDERSON GUSTAVO LOURENÇO PEREIRA BASÍLIO e FERNANDO DA SILVA FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u.,denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2064883-48.2025.8.26.0000.

Pacientes: Anderson Gustavo Lourenço Pereira Basílio

Fernando da Silva Ferreira.

Impetrado: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão.

@Processo nº 1504446-12.2023.8.26.0116.

Voto nº 53.794 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO AGRAVADO. EXCESSO DE PRAZO PARA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Anderson Gustavo Lourenço Pereira Basílio e Fernando da Silva Ferreira, alegando constrangimento ilegal por excesso de prazo para sentença e condições para responder ao processo em liberdade. Pacientes processados por roubo agravado (concurso de agentes e emprego de arma de fogo).

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para prolação da sentença e (ii) avaliar se os Pacientes reúnem condições para responder ao processo em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A instrução já se encerrou, afastando a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, conforme Súmula nº 52 do STJ.

4. E não há excesso de prazo para a prolação da sentença considerando a complexidade do feito.

5. No mais, ainda permanecem incólumes os motivos que acarretaram a prisão preventiva dos Pacientes, não havendo desproporcionalidade ou ilegalidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A complexidade do feito justifica eventual demora na prolação de sentença. 2. A presença de pressupostos e fundamentos da custódia cautelar continuam autorizando a manutenção da custódia.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 313, incisos I e II.

Jurisprudência Citada:
STJ, Súmula nº 52.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Dra. Leticia Cristina de Moura* em favor de **Anderson Gustavo Lourenço Pereira Basílio** e **Fernando das Silva Ferreira**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 2ª Vara da Comarca de Campos do Jordão**, ao argumento de que os Pacientes sofrem constrangimento ilegal e decorrência do excesso de prazo, e porque satisfazem os requisitos para responder ao processo em liberdade. Pretende o relaxamento ou a revogação da prisão.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

Os Pacientes estão sendo processados pelo crime de roubo agravado pelo concurso de agentes. Segundo a denúncia, a corré *Izabela* trabalhava no “Hotel Surya Pan” e para vingar-se de seu empregador teria arquitetado o crime com o auxílio do irmão *Guilherme*, um dos corréus. No dia 08 de janeiro de 2023, durante a madrugada, os Pacientes e os corréus se dirigiram ao hotel a bordo de um veículo Parati, cor roxa, acompanhados de *Camila*. Os Pacientes e demais acusados entraram; *Izabela* e *Camila* ficaram no carro dando cobertura. O Paciente *Fernando* e os acusados *Iago* e *Marcos* portavam armas de fogo; o Paciente *Anderson* e o corréu *Guilherme* estavam com simulacros. Ameaçada gravemente, a vítima indicou onde mantinha a

quantia de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), que os agentes subtraíram. Insatisfeitos, eles exigiram que ela transferisse dinheiro via PIX para uma conta, a vítima disse que não usava esse método de pagamento, e então foi amarrada e espancada. *Guilherme*, identificado como o mais violento do grupo, desferiu coronhadas na cabeça da vítima e disse que era para *aprender a não maltratar mulher*. Além do dinheiro os agentes subtraíram diversos objetos. Em seguida todos se evadiram. Consumado o roubo, a polícia foi acionada, realizou investigações e identificou os Pacientes como dois dos autores do crime. A prisão preventiva foi decretada por decisão de 18/5/2023 e os mandados de prisão foram cumpridos. Encerrada a instrução em 05/6/2024, o Ministério Público requereu diligências, já cumpridas, sobre as quais as partes se manifestaram. Os autos foram conclusos para sentença no dia 10/10/2024. Decisões proferidas nos dias 30/10/2024 e 25/2/2025 mantiveram a prisão preventiva.

Pois bem.

Inicialmente faço o registro de que tendo sido encerrada a instrução, fica afastada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo, nos termos do enunciado da Súmula nº 52, do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja alguma demora na prolação da sentença, trata-se de feito de relativa complexidade, com vários réus, advogados distintos, e cotejando o tempo de prisão com a pena que poderia vir a ser plicada na hipótese de sobrevir condenação não emerge desproporcionalidade.

Por outro lado, não é correto, data vênua, que os

Pacientes satisfazem os requisitos para responderem ao processo em liberdade. A higidez da custódia foi analisada por esta Turma Julgadora no HC nº 2287687-94.2023, e por votação unânime foi denegada a ordem, e nada se alterou desde então. Há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria, e como a pena máxima cominada ao delito imputado ultrapassa a quatro anos de reclusão e *Fernando* registra condenação transitada em julgado pela prática de crime doloso (crime da lei de Armas), a prisão tem respaldo no art. 313, incisos I e II, do Código de Processo Penal, lembrando que em caso de condenação os Pacientes não poderiam ser beneficiados com a substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com o regime prisional mais brando, a denotar que a custódia é necessária, razoável e proporcional. E para arrematar, há muito os Tribunais Superiores pacificaram entendimento de que a prisão provisória, por sua natureza cautelar processual, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, de cunho material.

Enfim, não há irregularidade a ser sanada pela via do “writ”.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**.

FRANCISCO ORLANDO

Relator